

Enrico Tullio Liebman

Vida e Obra

CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTUDO
DO PROCESSO CIVIL

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



O JURISTA

1. FORMAÇÃO ACADÊMICA E O MAGISTÉRIO DE CHIOVENDA

Contextualizar o ensinamento de Liebman é compreender um momento decisivo na história da ciência processual civil ocidental.

A formação jurídica de Liebman realizou-se na Universidade de Roma – *La Sapienza*, na qual obteve o grau de bacharel em direito na segunda metade dos anos 1920. Nessa mesma universidade ensinava Giuseppe Chiovenda (1872-1937), um dos quatro *patres* fundadores, no início do século XX, da ciência processual civil italiana com alicerces rigorosamente autônomos em relação ao direito material, sufragando a vertente publicista do processo.¹

O encontro entre o jovem estudante triestino e o grande mestre romano foi decisivo e determinou, de modo irreversível, a direção que a carreira científica de Liebman tomaria. Chiovenda, ao dedicar-lhe atenção, reconheceu o talento ex-

1. Giuseppe Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1906.

cepcional do discípulo e investiu nele toda a sua autoridade intelectual. Liebman, a seu turno, absorveu com avidez e com inteligência as lições do mestre, assimilando não apenas as doutrinas específicas, mas também o método científico que as sustentava.

Chiovenda havia empreendido, desde o início do século XX, uma tarefa de enorme magnitude: liberar o processo civil italiano da visão privatista e excessivamente formalista que o dominava desde o século XIX, substituindo-a por uma concepção publicista do processo, capaz de reconhecer sua autonomia em relação ao direito material e de valorizar a atuação do juiz como agente do Estado na realização do direito objetivo. Para tanto, havia se apoiado intensamente na ciência processual alemã, importando para a Itália as contribuições de Adolf Wach, com quem se especializou, de Oskar Robert Arthur von Bülow e de Heinrich Degenkolb, mas reelaborando-as à luz do direito positivo italiano e desenvolvendo conceitos originais, como o direito potestativo e a teoria da *actio*. A grandeza intelectual de Chiovenda consistia precisamente nessa capacidade de compreender e de transformar a herança estrangeira, produzindo novos conceitos e dogmas.

Liebman recebeu este original panorama, analisando-o com interesse e profundidade, mas não sem espírito crítico. Desde seus primeiros escritos, ainda dos anos 1920 e início dos anos 1930, é possível inferir a marca chiovendiana no rigor conceitual, na atenção às fontes históricas do direito romano e na disposição para dialogar com a ciência processual alemã. Mas é também possível perceber, já nesses escritos juvenis, uma tendência à originalidade que se tornaria cada vez mais pronunciada: a disposição para questionar as premissas recebidas e para propor soluções alternativas quando as elaborações do mestre lhe pareciam insatisfatórias ou incompletas.

A teoria das condições da ação, que representaria a contribuição mais conhecida de Liebman ao debate sobre a teoria da ação, surgiu precisamente dessa disposição crítica: Liebman considerava que a teoria de Chiovenda, embora superior às alternativas disponíveis, não resolvia satisfatoriamente o problema da relação entre o direito de ação e o direito material.

Tenho, para mim, que o relacionamento entre Liebman e Chiovenda foi marcado pelo respeito mútuo e pela lealdade intelectual, mas não pela subserviência.

Liebman discordou de Chiovenda em pontos importantes e essas discordâncias foram sempre expressas com a clareza e a franqueza que caracterizavam seu estilo científico. Essa capacidade de discordar sem romper, de inovar sem negar a herança, é uma das marcas mais admiráveis da postura intelectual de Liebman e explica, em parte, por que ele conseguiu preservar a unidade da escola chiovendiana ao mesmo tempo que a renovava. Ele não foi um herdeiro passivo nem um rebelde que rejeita a tradição: foi um continuador criativo que levou a tradição para além do lugar no qual o fundador havia chegado.

2. CARREIRA ACADÊMICA

Após a conclusão do curso de direito, Liebman habilitou-se para o ensino universitário — a *libera docenza* italiana, equivalente à livre-docência brasileira — e desenvolveu intensa atividade acadêmica em diferentes universidades italianas.

Logo no início de sua carreira acadêmica, aos 23 anos, foi convidado pelos organizadores da coletânea em homenagem a Giuseppe Chiovenda (então integrada por ninguém menos do que Antonio Castellari, Pietro Calamandrei, Francesco Carnelutti, Enrico Redenti e Antonio Segni) a escrever um

artigo. Liebman escreveu o texto intitulado *Sul riconoscimento della domanda*, já demonstrando a independência de seu pensamento científico.²

Foi primeiro professor em Sassari, na Sardenha, onde teve como colega outro ilustre aluno de Giuseppe Chiovenda: Antonio Segni. Em 1930, Liebman foi chamado pela Universidade de Turim para ocupar a cadeira de direito comercial. Posteriormente, lecionou na Universidade de Modena - na qual, em 19 de janeiro de 1932, aos 29 anos de idade, conquistou o título de Professor Ordinário - e na Universidade de Parma.

Progressivamente Liebman foi construindo a reputação de um dos mais brilhantes processualistas de sua geração. A publicação, em 1935, da monografia sobre a eficácia e a autoridade da sentença³ representou o ápice dessa fase italiana de sua carreira: a obra, que propunha uma interpretação radicalmente nova da coisa julgada, foi imediatamente reconhecida como uma contribuição de primeira grandeza e gerou um debate que se prolongaria por décadas, que será detalhado mais adiante.

A formação acadêmica de Liebman coincidiu com um período de intensa efervescência intelectual na Itália. O pós-guerra imediato havia trazido ao país um clima de renovação cultural que se manifestava em todos os campos, da literatura à filosofia, das artes à ciência jurídica. A ascensão do fascismo, a partir de 1922, representou uma ameaça crescente a esse cli-

-
2. Cf. Luís Eulálio de Bueno Vidigal, *Enrico Tullio Liebman e a processualística brasileira*, Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 81, 1986, p. 104.
 3. *Efficacia ed autorità della sentenza*, Milano, Giuffrè, 1935. Esta importantíssima monografia dez anos depois foi traduzida para o português por Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, Rio de Janeiro, Forense, 1945. Foi também traduzida para o castelhano por Santiago Sentís Melendo, *Eficacia y autoridad de la sentencia y otros estudios sobre la cosa juzgada (con adiciones relativas al derecho brasileño)*, Ediar, Buenos Aires, 1946.

ma de abertura, mas não o sufocou imediatamente: nos anos 1920 e na primeira metade dos 1930, ainda era possível fazer ciência com relativa liberdade nas universidades italianas, e Liebman aproveitou plenamente esse espaço para desenvolver sua pesquisa.

A ideologia fascista, que na política e nas letras produziu os seus efeitos mais devastadores desde o início, demorou mais a penetrar na ciência processual, que havia construído sua identidade precisamente na base de uma pretensão de autonomia técnica em relação aos debates políticos e ideológicos.⁴

O ambiente intelectual da Faculdade de Direito de Roma nos anos 1920 era, por todos os relatos disponíveis, de alto nível e de grande intensidade. As discussões entre os processualistas — Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e os jovens que se agrupavam ao redor dessas figuras maiores — eram apaixonadas e rigorosas, conduzidas com o espírito de quem acredita que as questões técnicas do direito processual têm importância não apenas prática, mas científica e filosófica. Liebman absorveu esse espírito e o levou consigo por toda a vida: o processo civil nunca foi para ele apenas um conjunto de regras procedimentais, mas um objeto de reflexão científica de primeira ordem, capaz de revelar aspectos fundamentais da relação entre o indivíduo e o Estado, entre o direito e a justiça, entre a norma e a realidade social.

Discípulo diletto de Giuseppe Chiovenda, o maior processualista italiano da primeira metade do século XX, Liebman soube assimilar e superar as lições do mestre, desenvolvendo

4. Cf. Mauro Cappelletti, *Enrico Tullio Liebman: in memoriam*, *Rivista di diritto processuale*, 1986, p. 1-5. Cappelletti acrescenta que Liebman possuía “uma rara combinação de rigor científico e de humanidade que tornava seu convívio ao mesmo tempo estimulante e agradável”.

um sistema teórico próprio, coerente e fecundo, que tocou os pontos mais sensíveis da teoria geral do processo civil: a natureza da ação, a formação e os limites da coisa julgada, a eficácia das decisões judiciais, a estrutura do processo de execução. Em cada um desses domínios, suas contribuições foram originais e frequentemente polêmicas, gerando debate vigoroso tanto na Itália quanto no Brasil, e projetando-se para além das fronteiras desses dois países, alcançando a ciência processual da América Latina, de Portugal, da Espanha e de outros países de tradição romano-germânica.

3. EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA PROCESSUAL CIVIL NO ENTREGUERRAS

Para compreender plenamente a obra de Liebman, é indispensável situá-la no contexto mais amplo da ciência processual italiana do período que vai do fim da I ao início da II Guerra Mundial.

Esse largo período, que coincide com a formação e a primeira maturidade intelectual de Liebman, foi um dos mais férteis da história da ciência processual ocidental, marcado por debates de alta intensidade e por contribuições doutrinárias que definiram os termos do pensamento processual por décadas. O que se passava nas universidades italianas nesses anos não era um debate de alcance exclusivamente nacional: as formulações elaboradas pelos fundadores da dogmática processual italiana - Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Redenti - dialogavam com as contribuições alemãs e francesas e contribuíram para definir o perfil da ciência processual no conjunto dos países de tradição romano-germânica.⁵

5. V., a propósito, as minhas monografias sobre a vida e obra de Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei e Enrico Redenti. Tenha-se ainda presente que o *Sistema di diritto processuale civile*, em 3 vols.,

A escola de Chiovenda havia estabelecido, no início do século, as bases de uma teoria da ação que buscava superar as limitações tanto da concepção pandectística quanto das primeiras formulações autônomas da teoria processual. O debate sobre a natureza da ação — se ela é um direito concreto, abstrato ou potestativo — havia adquirido, na Itália dos anos 1920 e 1930, uma complexidade e um refinamento que superavam as elaborações anteriores, graças à contribuição de novos protagonistas que dialogavam tanto com a tradição italiana quanto com os desenvolvimentos da doutrina alemã e francesa. A questão não era apenas técnica: por trás dela estava a questão mais fundamental de saber qual é a relação entre o direito processual e o direito material, e, portanto, qual é a autonomia do primeiro em relação ao segundo.

Francesco Carnelutti (1879-1965), que havia elaborado um sistema processual sob diferente angulação ao de Chiovenda, centrado no conceito de lide — o conflito de interesses regulado pelo direito —, era o principal interlocutor crítico da escola chiovendiana. O debate entre as duas correntes, que dominou o pensamento processual italiano por décadas, era ao mesmo tempo técnico e metodológico: técnico, porque envolvia questões específicas sobre a natureza da jurisdição, da ação e do processo; metodológico, porque refletia concepções diferentes sobre o papel do processo civil na realização do direito e sobre a relação entre a ciência processual e a teoria geral do direito. Liebman situou-se claramente no campo chiovendiano, mas não ignorou as contribuições de Carnelutti, das quais absorveu alguns elementos úteis, como, por exemplo, o conceito de exceção de direito material.

publicados por Carnelutti, entre 1936 e 1938, era considerado um importante contraponto ao sistema chiovendiano. O debate entre as duas correntes é um dos capítulos mais fascinantes da história da ciência processual italiana.

Piero Calamandrei (1889-1956), contemporâneo e amigo intelectual de Liebman, havia desenvolvido uma contribuição notável ao estudo dos procedimentos cautelares e à teoria geral do processo civil, marcada por uma visão ao mesmo tempo técnica e humanística que o tornava uma figura singular no panorama doutrinário. Calamandrei partilhava com Liebman a formação chiovendiana e o compromisso com uma visão publicista do processo, mas possuía uma sensibilidade política e literária que o distinguia do mestre triestino. As relações entre os dois juristas foram de amizade e de respeito mútuo, com pontos de divergência em questões específicas, e a correspondência que trocaram ao longo dos anos é um dos documentos mais reveladores do ambiente intelectual do processualismo italiano do período.⁶

Enrico Allorio (1906-1992), da mesma geração de Liebman, havia proposto uma teoria alternativa dos limites subjetivos da coisa julgada que entrava em polêmica direta com as posições liebmanianas. Allorio sustentava que a distinção liebmaniana entre eficácia e autoridade era logicamente insustentável e que a coisa julgada deveria ser compreendida como um fenômeno unitário que vinculava tanto as partes quanto, em certos casos, os terceiros. O debate entre Liebman e Allorio, que se estendeu por décadas e que envolveu outros processualistas além dos dois protagonistas principais, é um dos episódios mais profundos da história da ciência processual italiana e constitui ainda hoje um ponto de referência obrigatório para qualquer análise séria dos limites da coisa julgada.⁷

-
6. V., acerca desta afirmação, Piero Calamandrei, *Verità e verosimiglianza nel processo civile*, Rivista di diritto processuale, 1955, p. 164-192. Sobre a relação intelectual entre Calamandrei e Liebman, cf. também Michele Taruffo, *La motivazione della sentenza civile*, Padova, Cedam, 1975, p. 12-18, na qual são analisados os pontos de contato e de divergência entre os dois juristas.
 7. Allorio, *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, Milano, Giuffrè, 1935. Allorio sustentou que a distinção formulada por Liebman entre eficácia e autoridade

O ambiente universitário italiano dos anos 1930, marcado pela ascensão do fascismo e pela progressiva restrição das liberdades acadêmicas, criou condições adversas para o desenvolvimento da pesquisa científica independente. Os juristas judeus foram particularmente afetados pelas leis raciais de 1938, que os excluía dos cargos públicos e das universidades.

Liebman, como tantos outros intelectuais de origem judaica, viu-se obrigado a emigrar, interrompendo uma carreira acadêmica que havia alcançado nível de excelência reconhecida. Essa interrupção forçada, porém, paradoxalmente, resultaria em uma das mais fecundas transferências culturais da história do direito processual civil latino-americano.

4. O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À ÉPOCA DO CPC DE 1939

Para avaliar plenamente o impacto de Liebman sobre o pensamento processual brasileiro, é necessário ter uma ideia clara do estado em que esse pensamento se encontrava antes de sua chegada. O processo civil brasileiro dos anos 1930 e 1940 era dominado por uma tradição doutrinária marcada pelo ecletismo e pela exegese, que havia assimilado influências diversas — especialmente das fontes e da doutrina lusitanas —, sem chegar a uma síntese sistemática capaz de rivalizar com as elaborações da ciência processual europeia.

O Código de Processo Civil de 1939, que havia entrado em vigor pouco antes da chegada de Liebman, representava

era insustentável, pois os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada são inseparáveis: não é possível que os efeitos atinjam terceiros sem que estes sejam ao mesmo tempo vinculados pela autoridade. O debate entre os dois autores durou décadas e continua sendo objeto de estudo na doutrina contemporânea.

uma tentativa de modernização do processo civil brasileiro, mas suas soluções eram frequentemente ecléticas e pouco coerentes do ponto de vista teórico. Os comentários⁸ elaborados, logo em seguida à promulgação do diploma processual de 1939, por Pedro Batista Martins - autor do anteprojeto - e Victor Nunes Leal revelavam, sem dúvida, algum avanço teórico, a despeito de a doutrina pátria, àquela época, ainda estar muito apegada ao formalismo do velho Regulamento n. 737.

Os processualistas brasileiros que trabalhavam com o Código de 1939 — entre eles Lopes da Costa⁹, Pontes de Miranda e outros estudiosos de grande valor — produziam obras de qualidade, mas que ressentiam da falta de um sistema teórico sólido e abrangente capaz de orientar a interpretação dos institutos específicos a partir de princípios gerais. Pontes de Miranda, em particular, havia elaborado um sistema jurídico de enorme erudição e originalidade, mas de metodologia tão peculiar que sua transmissibilidade era limitada: seu vocabulário hermético e sua estrutura genérica dificultavam a assimilação por parte dos estudiosos que não possuíam a extraordinária capacidade de síntese do autor.¹⁰

Quando teve o primeiro contato com o processo civil brasileiro — como relata Dinamarco¹¹ — Liebman estranhou

8. *Código de Processo Civil com índice alfabético e analítico*, Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1939.

9. Alfredo Araújo Lopes da Costa foi um dos mais importantes processualistas brasileiros da geração anterior a Liebman e sua obra ilustra o estado do pensamento processual brasileiro antes da influência deixada pelo Mestre italiano: *Direito processual civil brasileiro*, 1ª ed., 4 vols., São Paulo, Ed. RT, 1941.

10. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8 vols., Rio de Janeiro, Forense, 1947.

11. *Enrico Tullio Liebman e a cultura processual brasileira*, Enrico Tullio Liebman oggi. Riflessioni sul pensiero di un maestro (obra coletiva ao ensejo do centenário de nascimento de Liebman), Milano, Giuffrè, 2004, p. 35-36 (= *Revista de Processo*, n. 100, out.-dez. 2000, p. 19-20).

muito, tendo inclusive mais tarde registrado que, observando o funcionamento das normas processuais que aqui encontrou, “tem-se a impressão de estar-se encostado a uma janela e assistir, surpreso e interessado, ao desenrolar em plena vida de institutos e relações das quais tínhamos tido até então um conhecimento indireto a partir dos empoeirados volumes de Durante e de Bártolo”.¹²

De fato, a nossa dogmática em matéria processual era deveras antiquada, muito diferente daquela desenvolvida no continente europeu, desde o início do século XX.

A chegada de Liebman ofereceu aos processualistas brasileiros exatamente o que faltava: um sistema teórico rigoroso e abrangente, elaborado com o método científico da escola italiana e testado no debate doutrinário europeu, capaz de servir como fundamento para a interpretação do direito positivo brasileiro e como orientação para a elaboração de um novo código que superasse as insuficiências do código de 1939. Esse encontro entre a necessidade brasileira de renovação teórica e a oferta por Liebman, como verdadeiro mensageiro, de um sistema processual consolidado foi o fator objetivo que explica o caráter extraordinariamente rápido e profundo da recepção do pensamento de Liebman no Brasil. Havia, com efeito, uma disposição, por parte dos juristas brasileiros mais talentosos, de reconhecer a superioridade do método científico europeu e de adotá-lo como padrão para a renovação da ciência processual nacional.

A distinção entre a tradição processual brasileira anterior a Liebman e a que ele inaugurou pode ser compreendida a partir de uma oposição metodológica fundamental: a oposição entre a exegese e a dogmática sistemática. A exegese —

12. Liebman, *Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano*, Problemi del processo civile, Napoli, Morano, 1962, p. 491.

método dominante na doutrina jurídica brasileira do século XIX e da primeira metade do século XX — partia do texto legal e o interpretava comentário por comentário, artigo por artigo, sem buscar os princípios gerais que unificavam o sistema. A dogmática sistemática — método que Liebman havia aprendido com Chiovenda e que ela mesma constituía o nervo central da ciência processual italiana — partia dos princípios gerais e dos conceitos fundamentais para, a partir deles, interpretar o texto legal e resolver os problemas específicos. Essa mudança de método foi, talvez, a contribuição mais profunda e mais duradoura de Liebman ao pensamento jurídico brasileiro: ela transformou não apenas o conteúdo das doutrinas, mas o modo de pensar e de fazer ciência jurídica.

O impacto de Liebman sobre o ensino jurídico do processo civil brasileiro foi igualmente transformador. O modelo de ensino que ele introduziu em São Paulo — o seminário científico europeu, com discussão de textos doutrinários, análise crítica das posições e estímulo à argumentação independente — era radicalmente diferente do modelo predominante nas faculdades de direito brasileiras, baseado na lição magistral e na memorização de regras e de fórmulas. A adoção progressiva do modelo liebmaniano transformou a qualidade do ensino processual em São Paulo e, por irradiação, em outras faculdades do país, formando gerações de juristas com uma capacidade analítica e argumentativa muito superior à dos que haviam sido formados pelo método anterior.

A renovação bibliográfica que acompanhou a influência liebmaniana foi igualmente significativa. Antes de Liebman, as obras de referência do processo civil brasileiro eram, em sua maioria, comentários ao código vigente ou compêndios enciclopédicos que acumulavam informações sem sistematizá-las. Depois de Liebman, a doutrina brasileira produziu obras de teoria geral — manuais, tratados, monografias —

que apresentavam o processo civil como um sistema orgânico, dotado de princípios próprios e de uma lógica interna coerente. Essa transformação bibliográfica, que se manifestou no trabalho de Buzaid, Marques, Dinamarco, Grinover e de toda a geração que lhes sucedeu, foi uma das consequências mais visíveis e mais duradouras da presença de Liebman no Brasil.

5. LEIS RACIAIS DE 1938 E O EXÍLIO FORÇADO

As leis raciais promulgadas pelo regime fascista italiano entre setembro e novembro de 1938 representaram um momento de ruptura radical na vida de Liebman e de numerosos outros intelectuais judeus italianos. Inspiradas nas leis de Nuremberg promulgadas pela Alemanha nazista em 1935, as leis italianas excluía os cidadãos de “*razza hebraica*” do serviço público, das universidades, das forças armadas e de diversas profissões liberais; proibiam-nos de contratar empregados não judeus, de publicar em jornais e revistas de circulação geral e de frequentar escolas públicas.¹³ O impacto sobre a comunidade intelectual italiana foi devastador: dezenas de professores, pesquisadores e cientistas de primeira ordem foram expulsos de suas funções universitárias, privados de seus meios de sustento e forçados a buscar refúgio no exterior, levando consigo um patrimônio intelectual que o fascismo havia preferido desperdiçar a tolerar.

13. As *Leggi razziali* italianas foram promulgadas em dois diferentes momentos: o Decreto-lei de 5 de setembro de 1938 (relativo à escola) e o Decreto-lei de 17 de novembro de 1938 (que regulamentava a situação geral dos judeus). O documento oficial italiano, que acabou determinando a edição daquele primeiro texto legal, foi o *Manifesto della razza*, de 14 de julho de 1938, apoiado por inúmeras pessoas influentes que o subscreveram. Sobre o impacto das leis sobre a comunidade acadêmica italiana, v. Michele Sarfatti, *Gli ebrei nell'Italia fascista: vicende, identità, persecuzione*, Torino, Einaudi, 2000, p. 178-215.

Para Liebman, que havia alcançado o patamar de professor catedrático como professor em Parma e era reconhecido como uma das mais brilhantes promessas da ciência processual italiana, o impacto das leis raciais foi brutal. Em um momento em que sua carreira atingia o auge — a monografia de 1935 havia sido entusiasticamente recebida, os debates que ela havia suscitado estavam em pleno curso, e suas contribuições ao estudo da ação e da coisa julgada eram amplamente reconhecidas —, viu-se ele repentinamente excluído do ambiente universitário que constituía sua razão de ser profissional e intelectual.¹⁴ A ruptura não foi apenas profissional: foi existencial.

A reação de Liebman a essa situação foi, como a de muitos outros intelectuais judeus italianos, a busca de um país de refúgio onde pudesse continuar sua atividade científica e docente. O processo não foi simples nem imediato: encontrar um país que aceitasse um professor estrangeiro de especialidade tão específica como o direito processual civil — em uma área, além disso, em que a dependência do direito positivo nacional tornava o conhecimento altamente contextualizado — era uma tarefa difícil. A América Latina, e em particular o Brasil, apresentava-se como uma opção relativamente atraente por diversas razões: a presença de numerosas comunidades de imigrantes italianos, a existência de laços culturais e acadêmicos com a Itália, a possibilidade de ensinar em um idioma próximo ao italiano e, não menos importante, a existência de

14. Sobre a situação dos judeus italianos entre as duas Grandes Guerras, consulte-se Susan Zuccotti, *The Italians and the Holocaust: Persecution, Rescue, and Survival*, New York, Basic Books, 1987; e Alexander Stiller, *Benevolence and Betrayal: Five Italian Jewish Families under Fascism*, New York, Summit Books, 1991.

uma faculdade de direito de prestígio que poderia oferecer condições de trabalho razoáveis.¹⁵

Mario Losano se reporta à troca de correspondência àquela época entre Eduardo Juan Couture, renomado processualista uruguaio, e Piero Calamandrei, que de forma cifrada, referiam-se à vinda de alguém indicado nas cartas como L., professor italiano que estaria disposto a vir para a América do Sul nem que fosse para ministrar aulas de latim no curso clássico. De fato, a correspondência trocada entre os dois referidos processualistas mostra, com pormenores, as inúmeras e ingentes tentativas do jurista italiano de buscar a recolocação profissional na América do Sul de vários intelectuais perseguidos pelo regime político vigorante na Itália.¹⁶

Aliás, sobre esta gravíssima circunstância, há uma coletânea realmente importante, publicada em 2004, pela editora da Universidade de Oxford, que reúne inúmeros estudos sobre a experiência de juízes, advogados e professores de direito que tiveram que se exilar devido ao regime nacional-socialista na Alemanha e o impacto que produziram na cultura jurídica e acadêmica dos países que os acolheram.¹⁷

15. V., a respeito, Boris Fausto, *Fazer a América: a imigração em massa para a América Latina*, São Paulo, Edusp, 1999. O Brasil recebeu, entre 1930 e 1945, um número significativo de refugiados políticos e raciais europeus, embora as restrições impostas pelo regime Vargas tenham limitado esse fluxo. Sobre o anti-semitismo no Brasil do Estado Novo, consulte-se Maria Luiza Tucci Carneiro, *O anti-semitismo na Era Vargas (1930-1945)*, São Paulo, Brasiliense, 1988.

16. Cf., com detalhes, Mario G. Losano, *L'emigrazione dei giuristi milanesi nella Montevideo d'anteguerra*, *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 1999, p. 219 ss.

17. *Jurists Uprooted: German-speaking Émigré Lawyers in Twentieth-century Britain*, coord. por Jack Beatson e Reinhard Zimmermann. Consulte-se, ainda, sobre o mesmo assunto, Kaius Tuori, *Empire of Law: Nazi Germany, Exile Scholars and the Battle for the Future of Europe*, Cambridge, Cambridge University Press, 2020. Esta obra refere-se a quase 2.000 professores - aproximadamente um terço do total dos docentes das universidades alemãs

O período entre a promulgação das leis raciais, em 1938, e a partida definitiva para o Novo Mundo, por volta de 1940, foi para Liebman um tempo de angústia e de incerteza.

Ele assistia, da posição de proscrito, ao desmembramento do ambiente intelectual de que havia participado ao longo de anos: colegas que preferiam não mais reconhecê-lo publicamente, estudantes que se afastavam por medo ou por convicção, instituições que o apagavam dos registros e das publicações. Essa experiência de exclusão e de invisibilidade forçada, que tantos intelectuais judeus europeus sofreram naqueles anos terríveis, deixou marcas que não se apagaram completamente nem após o retorno à Itália e a restauração formal dos direitos. A ferida aberta pelas leis raciais não se fecha apenas com sua revogação.

Não foram poucos os intelectuais europeus que encontraram no Brasil um refúgio que lhes permitiu continuar trabalhando e que, ao mesmo tempo, enriqueceu imensamente a vida cultural e acadêmica do país que os acolheu. No campo jurídico, Liebman foi certamente o caso mais notável, mas não o único: outros juristas europeus chegaram ao Brasil no mesmo período, contribuindo para a renovação do pensamento jurídico brasileiro em diferentes áreas.

Registre-se, a propósito, que naquela época, por questões ideológicas, havia franca resistência da Universidade de São Paulo para a contratação de professores estrangeiros exilados, tanto no campo das ciências exatas quanto das humanas, a revelar que a dificuldade para receber talentos acadêmicos europeus era uma estratégia consciente das elites intelectuais

- deixaram a Alemanha na década de 30, e analisa o impacto que essa migração produziu na Inglaterra e nos EUA, países nos quais novas áreas de pesquisa nasceram e outras foram revitalizadas com o influxo de talentos provenientes, em particular, da Alemanha e da Itália.